SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096465 - SP (2026/0183401-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LEONARDO HENRIQUE TOLEDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. MEIOS DE PROVA IDÔNEOS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.
2. Paciente condenado por embriaguez ao volante, com confirmação em apelação. A defesa sustenta prevalência do exame de sangue sobre o etilômetro, ausência de sinais de embriaguez segundo depoimentos policiais, e inadequação da condenação baseada em confissão de ingestão alcoólica.
3. Tribunal de origem concluiu pela materialidade e autoria com base em boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, teste de etilômetro (0,37 mg/L), laudo químico-toxicológico (0,5 g/L) e prova oral colhida em juízo, além de condução insegura, afastando o princípio do in dubio pro reo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para reexaminar o conjunto fático-probatório da condenação por embriaguez ao volante; e (ii) a divergência entre resultados de etilômetro e exame de sangue, somada a depoimentos policiais, configura dúvida razoável capaz de impor absolvição no tipo do art. 306 do CTB, considerado crime de perigo abstrato com meios de prova ampliados pelas Leis 11.705/2008 e 12.760/2012.

III. Razões de decidir

5. A orientação jurisprudencial do STJ e do STF veda o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo o não conhecimento, salvo flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.
6. O *habeas corpus* não é via adequada para discutir insuficiência probatória, negativa de autoria ou desclassificação de delitos, por demandar revolvimento fático-probatório, vedado na estreita via do *writ*.

Documento eletrônico VDA59047700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: 79148e82-a2ed-428b-bdf2-42d4e7ab321d

7. O crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB) é de perigo abstrato e sua comprovação admite quaisquer meios de prova idôneos, não se exigindo demonstração específica de alteração psicomotora quando presentes parâmetros objetivos ou outros elementos probatórios seguros.
8. O resultado do etilômetro de 0,37 mg/L, acima do limite legal, é suficiente, por si, para caracterizar o delito, sendo o exame de sangue de 0,5 g/L compatível com a ingestão alcoólica e não apto a infirmar a prova técnica já realizada. A prova oral, a confissão de ingestão de alcoól e a condução automobilística insegura reforçam a robustez do conjunto probatório e afastam o *in dubio pro reo.*
9. Ausência de flagrante ilegalidade nas decisões das instâncias ordinárias, que aplicaram corretamente a legislação e a jurisprudência consolidada acerca dos meios de prova admitidos para a configuração do art. 306 do CTB.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se sua concessão apenas diante de flagrante ilegalidade. 2. O crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB) é de perigo abstrato e admite comprovação por quaisquer meios de prova idôneos, inclusive etilômetro, exame de sangue, exame clínico, vídeos e testemunhos. 3. O *habeas corpus* não é via adequada para o reexame do conjunto fático-probatório, notadamente quanto à suficiência das provas de condenação.
Dispositivos relevantes citados:
CTB, art. 306; Lei nº 12.760/2012
Jurisprudência relevante citada:

STF, AgRg no HC n. 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC n. 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018.

STJ, HC n. 535.063, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020; AgRg no AREsp n. 2.189.576/RO, Rel. Min. esuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023; AgRg no AREsp n. 2.067.295/PR, Rel. Min. essod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59047700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: 79148e82-a2ed-428b-bdf2-42d4e7ab321d

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096465 - SP (2026/0183401-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LEONARDO HENRIQUE TOLEDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. MEIOS DE PROVA IDÔNEOS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. Paciente condenado por embriaguez ao volante, com confirmação em apelação. A defesa sustenta prevalência do exame de sangue sobre o etilômetro, ausência de sinais de embriaguez segundo depoimentos policiais, e inadequação da condenação baseada em confissão de ingestão alcoólica.

3. Tribunal de origem concluiu pela materialidade e autoria com base em boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, teste de etilômetro (0,37 mg/L), laudo químico-toxicológico (0,5 g/L) e prova oral colhida em juízo, além de condução insegura, afastando o princípio do in dubio pro reo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para reexaminar o conjunto fático-probatório da condenação por embriaguez ao volante; e (ii) a divergência entre resultados de etilômetro e exame de sangue, somada a depoimentos policiais, configura dúvida razoável capaz de impor absolvição no tipo do art. 306 do CTB, considerado crime de perigo abstrato com meios de prova ampliados pelas Leis 11.705/2008 e 12.760/2012.

III. Razões de decidir

5. A orientação jurisprudencial do STJ e do STF veda o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo o não conhecimento, salvo flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

Documento eletrônico VDA57541812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:18
Código de Controle do Documento: 7a235c90-ec4b-4793-9b2b-0b87cf0debe1

6. O *habeas corpus* não é via adequada para discutir insuficiência probatória, negativa de autoria ou desclassificação de delitos, por demandar revolvimento fático-probatório, vedado na estreita via do *writ*.

7. O crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB) é de perigo abstrato e sua comprovação admite quaisquer meios de prova idôneos, não se exigindo demonstração específica de alteração psicomotora quando presentes parâmetros objetivos ou outros elementos probatórios seguros.

8. O resultado do etilômetro de 0,37 mg/L, acima do limite legal, é suficiente, por si, para caracterizar o delito, sendo o exame de sangue de 0,5 g/L compatível com a ingestão alcoólica e não apto a infirmar a prova técnica já realizada. A prova oral, a confissão de ingestão de alcoól e a condução automobilística insegura reforçam a robustez do conjunto probatório e afastam o *in dubio pro reo.*

9. Ausência de flagrante ilegalidade nas decisões das instâncias ordinárias, que aplicaram corretamente a legislação e a jurisprudência consolidada acerca dos meios de prova admitidos para a configuração do art. 306 do CTB.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se sua concessão apenas diante de flagrante ilegalidade. 2. O crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB) é de perigo abstrato e admite comprovação por quaisquer meios de prova idôneos, inclusive etilômetro, exame de sangue, exame clínico, vídeos e testemunhos. 3. O *habeas corpus* não é via adequada para o reexame do conjunto fático-probatório, notadamente quanto à suficiência das provas de condenação.

Dispositivos relevantes citados:

CTB, art. 306; Lei nº 12.760/2012

Jurisprudência relevante citada:

STF, AgRg no HC n. 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC n. 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018.

STJ, HC n. 535.063, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020; AgRg no AREsp n. 2.189.576/RO, Rel. Min. esuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023; AgRg no AREsp n. 2.067.295/PR, Rel. Min. essod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LEONARDO HENRIQUE TOLEDO** contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 91-94).

Consta nos autos que o paciente responde pela prática do crime de embriaguez ao volante (art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro), tendo sido condenado à pena de 7 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, ao pagamento de 11 dias-multa e à suspensão da

Documento eletrônico VDA57541812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:18
Código de Controle do Documento: 7a235c90-ec4b-4793-9b2b-0b87cf0debe1

habilitação para conduzir veículo automotor por 2 meses e 10 dias, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária

A defesa interpôs apelação ao Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso (e-STJ, fls. 71-85).

Na presente impetração, a defesa alegou constrangimento ilegal, pois há flagrante ilegalidade por violação ao princípio do *in dubio pro reo*, já que provas favoráveis ao paciente foram ignoradas.

Afirmou que o exame de sangue revelou apenas 0,5 g/L de álcool, resultado mais preciso que o etilômetro, e os policiais militares afirmaram que ele não apresentava sinais de embriaguez

Ponderou que a confissão de ingestão de bebida não basta para condenar, pois a lei não criminaliza o simples consumo, mas a penas a condução sob efeito que configure embriaguez.

Requereu, liminarmente, a concessão da ordem para suspender os efeitos do ato coator até o julgamento final deste *writ.*

No mérito, pleiteou a absolvição do paciente.

No regimental (e-STJ, fls. 101-107), a parte agravante alega que o teste sanguíneo é mais preciso do que o etilômetro.

Pondera que um teste não anula o outro, mas deve-se analisar qual deles está em maior harmonia com as demais provas e é o exame de sangue que se harmoniza com a prova testemunhal.

Aduz a confissão sobre a ingestão de bebida alcoólica não equivale à admissão de embriaguez. Isso porque a norma penal não criminaliza o simples consumo de álcool antes de dirigir, mas apenas quando a quantidade ingerida compromete a capacidade psicomotora do condutor, caracterizando a embriaguez.

Afirma que os policiais declararam que não havia sinais de embriaguez.

Pugna pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Requer a reconsideração da decisão agravada e a concessão da ordem em sua integralidade.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57541812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:18
Código de Controle do Documento: 7a235c90-ec4b-4793-9b2b-0b87cf0debe1

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Como mencionado anteriormente, esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passei à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Esclareça-se que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o *habeas corpus* não é via adequada para discutir insuficiência probatória, negativa de autoria ou desclassificação de delitos. Essas matérias exigem análise aprofundada do conjunto fático-probatório, o que extrapola os limites do remédio constitucional. Assim, o *habeas corpus* deve restringir-se ao exame de ilegalidades evidentes e não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para reavaliar provas.

O crime de embriaguez ao volante, previsto no art. 306 do CTB, é de perigo abstrato e sua configuração não depende de resultado danoso, mas da simples condução de veículo com capacidade psicomotora alterada. A redação legal é clara: basta demonstrar, por meios de prova idôneos, que o motorista estava sob influência de álcool em nível capaz de comprometer sua segurança.

A Lei n. 12.760/2012 ampliou os instrumentos de comprovação, permitindo que, além do etilômetro e do exame de sangue — que fixam parâmetros objetivos (0,3 mg/L no ar alveolar **ou** 6 decigramas por litro de sangue) —, outros elementos possam atestar a alteração psicomotora, como exame clínico, perícia, vídeos, testemunhos ou quaisquer provas admitidas em direito. Assim, **não há presunção ou tarifação exclusiva da prova técnica: o que importa é a demonstração segura e inequívoca da incapacidade de dirigir**.

Portanto, a robustez do conjunto probatório, seja técnico ou testemunhal, é suficiente para caracterizar a infração.

No caso em análise, o Tribunal de Justiça de São Paulo afirmou que a materialidade delitiva ficou comprovada pelo boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, **teste de etilômetro**, laudo químico-toxicológico e **prova oral colhida em juízo**, concluindo que o réu conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada pela influência de álcool.

Documento eletrônico VDA57541812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:18
Código de Controle do Documento: 7a235c90-ec4b-4793-9b2b-0b87cf0debe1

A Corte paulista assentou que, na revista, os policiais encontraram um pino de cocaína e o paciente admitiu ser de sua posse para uso pessoal. Ele declarou não ter consumido a droga, mas afirmou ter ingerido três latas de cerveja e aceitou espontaneamente o teste do bafômetro. **O exame registrou 0,37 mg/L de álcool por litro de ar alveolar, acima do limite legal de 0,30 mg/L, resultado suficiente, por si só, para caracterizar o delito**.

Além disso, a Corte bandeirante consignou que o exame de sangue posterior, com resultado de 0,5 g/L, não invalida o teste feito na abordagem. A divergência entre os resultados não gera dúvida razoável, pois ambos indicam ingestão alcoólica. Além disso, a legislação admite múltiplos meios de prova para comprovar a alcoolemia, reforçando a validade do etilômetro.

Nesse passo, o Tribunal *a quo* afastou a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* ao reconhecer que o conjunto probatório é sólido e suficiente para sustentar a condenação. A confissão do ora paciente foi confirmada pelos depoimentos idôneos dos policiais militares e pela perícia técnica, que demonstraram seu estado de embriaguez. Além disso, **ficou comprovado que ele não conduzia a motocicleta de forma segura, aproximando-se da viatura com manobra brusca e colocando em risco a integridade de terceiros e a própria**.

À luz desses esclarecimentos, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e o acolhimento da pretensão defensiva demanda o reexame de provas, medida interditada na via eleita.

Em semelhante sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE PROVA QUANTO À ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE MOTORA DO AGENTE. PRECEDENTE. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, para a tipificação do crime de embriaguez ao volante, "a partir da vigência das Leis n. 11.705/2008 e 12.760/2012, não há exigência quanto a estar comprovada a modificação da capacidade motora do Agente. Assim, não há falar em absolvição ao argumento de que não ficou demonstrada a alteração da capacidade psicomotora" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.829.045/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 27/8/2021.)
> 2. A partir do advento da Lei 12.760/2012, que alterou a redação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, entende-se ser despicienda a submissão do acusado a teste de etilômetro, sendo admitida a comprovação da embriaguez por vídeo, testemunhos ou outros meios de prova admitidos em direito, observado o direito à contraprova.
> 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias, após análise acurada das provas dos autos, concluíram pela comprovação da materialidade do delito previsto no art. 306 do CTB com apoio no resultado do teste de alcoolemia, na palavra dos agentes policiais, no exame clínico, bem como no depoimento prestado pelo acusado em Juízo, no qual confirmou a ingestão de bebidas alcoólicas antes de tomar a direção do veículo. Assim, a reversão do acórdão recorrido, de modo a absolver o acusado, demandaria revolvimento fático-probatório, incabível na via do recurso especial (Súmula 7/STJ).
> 4 . Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp n. 2.189.576/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

Documento eletrônico VDA57541812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:18
Código de Controle do Documento: 7a235c90-ec4b-4793-9b2b-0b87cf0debe1

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. MEIOS DE PROVA ADMITIDOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
I - A Súmula 7 do STJ não se aplica nas hipóteses em que a matéria controvertida se reveste de natureza eminentemente jurídica e passível de ser examinada sem incursão no acervo fático-probatório dos autos.
II - No caso sob exame, o cerne da controvérsia consiste em examinar as espécies de prova reputadas idôneas para os fins de caracterização do tipo penal previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
III - Além do testemunho dos policiais que efetuaram o flagrante, o Tribunal de origem fundamentou o édito condenatório na confissão do agravante e no termo de constatação confeccionado no momento da abordagem, tudo em conformidade com as normas vigentes.
IV - O Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que o crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, dispensando a obrigatoriedade do teste do etilômetro e admitindo outros meios de prova para a comprovação da embriaguez. Precedentes.
V - Incide o óbice do enunciado 83 da Súmula do STJ quando o agravante não se desincumbir do ônus de demonstrar que os meios de prova adotados pelo Tribunal de origem são contrários àqueles admitidos por esta Corte em casos semelhantes.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.067.295/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57541812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:18
Código de Controle do Documento: 7a235c90-ec4b-4793-9b2b-0b87cf0debe1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.465 / SP

Número Registro: 2026/0183401-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15004459220258260510 20419992025

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEONARDO HENRIQUE TOLEDO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEONARDO HENRIQUE TOLEDO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59013559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:51
Código de Controle do Documento: d82b58c9-1dbf-46bc-867d-b56b824edcf4

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:51
Código de Controle do Documento: d82b58c9-1dbf-46bc-867d-b56b824edcf4